

Processo TC nº 023.815/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da Sra. Alessandra Fernandes Leite, ex-empregada da entidade bancária, em razão de prejuízo causado à empresa por meio da realização de movimentações financeiras indevidas efetivadas para prover sua conta pessoal com recursos que, posteriormente, foram transferidos a terceiros, ocasionando um prejuízo de R\$ 273.000,00 (valor histórico de 01/06/2009).

2. Conforme consta do Relatório Conclusivo da Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (peça 1, p. 26-34), a responsável utilizou a funcionalidade “crédito contingencial” para efetuar saques e transferências a descoberto, deixando um débito de R\$ 273.000,00 em sua conta poupança após a realização de diversas transferências eletrônicas para a conta corrente de terceiro. A autoria das operações foi assumida pela ex-empregada, fato que foi confirmado pelos registros dos sistemas informatizados da CEF.

3. Devidamente citada, Alessandra Fernandes Leite apresentou alegações de defesa (peça 9) em que aduz, em síntese, ter realizado as transações bancárias a pedido de um terceiro com quem se relacionava amorosamente por acreditar que os recursos seriam repostos em pouco tempo. Argumenta que somente verificou ter sido vítima de um golpe quando o dinheiro não foi creditado em sua conta.

4. Após analisar as ponderações da responsável, a Secex/RS considerou as alegações de defesa inaptas para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade da ex-empregada. Dessa forma, considerando inexistir comprovação da boa-fé da agente, propõe julgar irregulares as contas de Alessandra Fernandes Leite, condená-la ao recolhimento de débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Posiciono-me de acordo com as manifestações apresentadas pela secretaria instrutiva, em razão de a ex-empregada ter agido individualmente na prática dos desvios apontados pela TCE, de forma consciente e em desacordo com os normativos vigentes da Caixa Econômica Federal. Entendo, portanto, ante as provas inequívocas que atestam a autoria e a ocorrência do ato ilícito, não assistir melhor sorte à responsável do que a condenação proposta pela unidade técnica.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RS na peça 12, ratificada pelos pronunciamentos de peças 13 e 14.

Ministério Público, em junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral